

PROCESSO CEE 297/81 (DREL nº 3198/80)  
INTERESSADO : EESG "ARISTÓTELES FERREIRA" / SANTOS  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE :  
NÉLSON VIEIRA SANTANA JUNIOR  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 0643/81 - CEEG - APROVADO EM 22/04/81

I - R E L A T Ó R I O

1.1. Pela sua direção, a EESG "Aristóteles Ferreira", em Santos, encaminha a este Conselho, através da DE. de Santos, a documentação do aluno NELSON VIEIRA SANTANA JUNIOR para que medidas cabíveis sejam tomadas, no sentido de que os atos escolares por ele praticados sejam convalidados, tendo em vista que:

1.1.1. em 1977, freqüentou a 1ª série do 2º grau da Habilitação em Metalurgia na EESG "Dona Escolática Rosa", de Santos, tendo sido retido em Matemática e, conseqüentemente, retido na série (fls. 8);

1.1.2. em 1978, com o remanejamento de alunos e professores da escola supracitada para a EESG "Aristóteles Ferreira", o aluno em questão foi matriculado indevidamente na 2ª série do 2º grau de Técnico em Metalurgia, na qual o resultado final foi a retenção. (fls. 08);

1.1.3. em 1979, voltou a cursar a 2ª. série do 2º grau, na habilitação de Técnico em Edificações (uma vez que Metalurgia fora extinta), sendo mais uma vez retido (fls.7);

1.1.4. em 1980, solicitou transferência para a Escola "Luiz de Camões", de Santos, nada mais tendo sido informado sobre os resultados do aproveitamento do aluno na escola para a qual se transferiu.

1.1.5. Assim, a direção da EESG "Aristóteles Ferreira" solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por NéLson Vieira Santana Júnior, em 1977,

alegando não haver "indícios de má fé por parte do aluno e sim erro administrativo." (fls. 4).

1.1.6. A De. de Santos propõe o encaminhamento dos autos a este Colegiado "para que se digne homologar a matrícula e convalidar os atos escolares praticados pelo aluno" (fls. 10/11); a DRE do Litoral (fls. 12) e a CEI (fls. 13) sugerem que os atos praticados pelo aluno sejam convalidados desde que se submeta a exame especial de Matemática, ao nível da 1ª série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1. O presente protocolado versa sobre matrícula irregular na 2ª. série do 2º grau, de aluno remanejado de uma escola para outra.

2.2. Pela análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que o aluno, apesar de ter voltado a estudar Matemática por dois anos consecutivos, na 2ª. série do 2º grau, não demonstrou, em termos de aproveitamento, ter-se recuperado na referida disciplina.

2.3. Desta forma, considerando que não fica caracterizada a "recuperação implícita", a irregularidade do aluno em epígrafe só será sanada mediante a realização de exame especial de Matemática, a ser aplicado pela Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o aluno NéLson Vieira Santana Júnior, matriculado em 1978 na 2ª série do 2º grau, Habilitação Técnico em Metalurgia, na EESG "Aristóteles Ferreira", de Santos, deve ser submetido a exame especial da disciplina Matemática, ao nível do 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Desde que logre aprovação, terá convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º grau na escola acima referida, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir as escolas envolvidas, pela irregularidade praticada.

CESG, em 1º de abril de 1981

a) CONSº. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente